



CÂMARA DOS DEPUTADOS

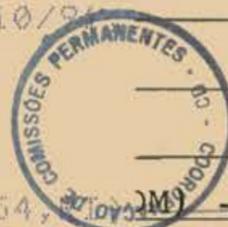
(DO SR. NELSON PROENÇA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a proteção ao trabalhador em face da automação e dá outras providências.

PL. 0325/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:

Economia, Industria e Comercio
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Const. e Justica e de Redacao (Art. 54,



ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO

GO PÚBLICO - ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 10 de abril de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 325 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 325, DE 1991
(DO SR. NELSON PROENÇA)



CÂMARA



Dispõe sobre a proteção ao trabalhador em face da automação e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)~~

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As empresas que implantarem sistemas de automação deverão atender às condições previstas nesta lei.

Parágrafo Único - Entende-se por automação, o método pelo qual equipamentos, mecanismos e/ou processos realizaram um trabalho e podem controlar o seu funcionamento com reduzida ou nenhuma interferência humana.

Art. 2º - A empresa estará obrigada a comunicar ao sindicato de classe com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias a contar da implantação de qualquer sistema de automação, para fins de discussão e consulta acerca dos seguintes aspectos:

- I - tipo de equipamento a ser implantado;
- II - impacto da nova tecnologia sobre as condições de trabalho;
- III - relação dos empregados atingidos com a mudança operacional;
- IV - planificação de readaptação dos empregados, de modo a que eles possam vir a desenvolver ou desempenhar novas funções.

Art. 3º - A empresa estará obrigada a fornecer ao sindicato representante da categoria profissional as informações e documentos pertinentes à implantação do sistema de automação, no prazo do "caput" do art. 2º.



Art. 4º - A decisão sobre a introdução da automação deve ser submetida a apreciação de comissão paritária formada entre empregados vinculados a seus sindicatos e empregador, com vistas a que sejam assegurados os níveis de emprego e as condições de trabalho.

Art. 5º - Para a instalação dos sistemas de automação observa-se-á o seguinte:

- I - treinamento e reciclagem profissional, sob a responsabilidade da empresa, para os trabalhadores substituídos por equipamentos ou sistemas automatizados visando seu reaproveitamento em outra função;
- II - redução da jornada de trabalho, sem perdas salariais;
- III - formação de junta médica autônoma para avaliar as condições físicas e psicológicas dos trabalhadores, especialmente daqueles que laboram com tecnologias suscetíveis de gerar doenças profissionais;
- IV - controle sobre o ritmo e intensidade do trabalho e do processo de produção, com vistas a zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores;
- V - participação dos trabalhadores na produtividade derivada do processo de automação.

Art. 6º - A implantação de sistemas de automação fica limitada, anualmente, a 20% (dez por cento) da capacidade de produção total da empresa.

Art. 7º - Ao empregado que porventura não se adaptar às novas condições de trabalho em decorrência da mudança tecnológica, será garantida opção de remanejamento interno na empresa, de acordo com a sua formação ou habilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º - O empregado dispensado em virtude da automação de setores da empresa fará jús à percepção em dobro da indenização trabalhista respectiva.

Art. 9º - A dispensa coletiva de trabalhadores decorrente da implantação de sistemas de automação, deverá ser autorizada pelo Delegado Regional do Trabalho, em processo administrativo, após cumpridas as exigências previstas nos arts. 2º e 5º desta lei, no qual observar-se-á o seguinte:

I - a empresa encaminhará à autoridade competente, através de petição protocolada, as razões que justificam a dispensa coletiva referida, requerendo autorização;

II - da solicitação mencionada a autoridade notificará o Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do ingresso no protocolo, para que este se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias;

III - cumpre à autoridade, de ofício ou a requerimento das partes determinar a realização de gestões visando à conciliação, facultando-se a produção de diligências para instrução do processo administrativo.

IV - a autoridade decidirá sobre a dispensa requerida, após instruído o processo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) do ingresso do pedido;

V - da decisão do delegado regional do Trabalho caberá recursos ao Ministro do Trabalho.

Parágrafo Único - Entende-se por dispensa coletiva a rescisão contratual pelo empregador, pelo mesmo motivo, de 20 (vinte) ou mais empregados de uma mesma unidade.

Art. 10º - As empresas que privilegiarem, na implantação de sistemas de automação, as tarefas perigosas e insalubres, gozarão de incentivos fiscais a serem definidos pelo Poder Executivo.



Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revoga-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç A O

O inciso XXVII do artigo 7º da Nova Constituição Federal, enuncia como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a proteção em face da automação.

O projeto que ora apresentamos, que intenta regulamentar aquele dispositivo constitucional, estabelecendo limites à automação, aproveita, na sua essência, anteprojeto elaborado pelo Dr. Victor Hugo Laitano e pela Dra. Auta Gagliardi M. de Araujo, integrantes do Corpo Técnico do DIAP e advogados militantes, respectivamente, no Rio Grande do Sul e em Brasília, cujo texto foi aprovado no Encontro de Advogados e Técnicos do DIAP, realizado em São Paulo, no período de 13 a 15 de outubro de 1989.

Naquele texto ampliamos de trinta para noventa dias o prazo referido no artigo 2º, e de cinco para vinte o número de empregados demitidos, para que fique caracterizada a hipótese de dispensa coletiva.

Ademais, inserimos os seguintes dispositivos:

- limitando em 10% (dez por cento) anualmente, da capacidade de produção total da empresa, a implantação de qualquer sistema de produção (art. 6º);
- estabelecendo que os trabalhadores dispensados em virtude da automação farão jus à percepção em dobro da indenização trabalhista respectiva (art. 8º);
- concedendo incentivos fiscais, a serem definidos pelo Poder Executivo, às empresas que privilegiarem, na implantação de sistemas de automação, as tarefas perigosas e insalubres (art. 10º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A matéria que ora propomos estimula a automação - que é o único caminho para a modernização de nossas empresas, e, conseqüentemente, para que alcancemos competitividade nos mercados internacionais - mas, cria mecanismos para que essa não seja implementada à custa do desemprego e da troca pura e simples do homem pela máquina. Em síntese, objetivamos garantir ao trabalhador os benefícios de todo e qualquer processo de automação.

Sala de Sessões, em 14 de março de 1991.

Deputado Nelson Proença (PMDB-RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 325/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 06 / 91 , por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária